



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13005.500184/2004-47
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.860 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-001.787, de 23/08/2012, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, conforme ementa transcrita abaixo:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO APURADO PELA AUTORIDADE.

Reputa-se válida a compensação realizada, escriturada e declarada em DCTF pelo contribuinte no ano de 1999, de débitos de PIS com crédito também de PIS, cujo valor do crédito foi regularmente apurado pela autoridade administrativa, mesmo que em momento posterior.

Recurso Voluntário Provido "

Embora no assunto conste Cofins, de fato, trata-se da Contribuição para o PIS.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional alegou, em síntese, a vedação de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, objetos de discussão judicial, com débitos tributários vencidos, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme exige o CTN, arts. 170 e 170-A.

Por meio do despacho às fls. 1.221/1.224, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido e do despacho de admissibilidade do recurso da Fazenda Nacional, o contribuinte não se manifestou (fl. 1.230).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso especial apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em discussão, nesta instância especial, restringe-se à convalidação da compensação dos débitos fiscais, referentes às competências de abril, maio e junho de 1999,

declarada nas respectivas DCTF às fls. 04-e/13-e, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e com amparo na Ação Judicial nº 998.0009929-8.

O contribuinte efetuou a compensação dos débitos, objetos do lançamento em discussão, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/1994, e a informou na DCTF entregue a RFB em 11/08/1999, na qual informou também o número da ação judicial (97.2004499-3), conforme consta da cópias fls. 04/13.

A Lei nº 8.383/1991, assim dispunha quanto à compensação:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

[...].”

Além disso, o contribuinte interpôs ação judicial, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade e inexigibilidade da Contribuição para o PIS, relativamente às sociedades cooperativas, em virtude da inexistência de lei instituidora dessa exação, bem como declarado o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir da Constituição de 1988. A decisão inicial lhe foi favorável, assim como a decisão na apelação ao TRF da 4ª Região, e a decisão transitada em julgado, conforme despacho às fls. 1.136/1.141.

Quanto à realização de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos, ambos da mesma espécie, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou sobre o tema, na sistemática dos recursos repetitivos, conforme disposição do art. 543-C do Código de Processo Civil, ao julgar o recurso especial nº 1164452/MG, em 25/08/2010, cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

Processo nº 13005.500184/2004-47
Acórdão n.º **9303-006.860**

CSRF-T3
Fl. 1.234

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) (grifou-se)

Assim, por força do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF, deve ser adotada para o presente caso, a mesma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito ao art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.164.452, reconhecendo o direito de o contribuinte compensar os débitos tributários vencidos (PIS), declarados na DCTF às fls. 04/13, objetos da Declaração de Compensação à fl. 26, com créditos financeiros decorrentes dos pagamentos indevidos e/ ou a maior da contribuição para o PIS.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se, na íntegra, o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas